

Linguagem Complexa e Idioma Estrangeiro nas Decisões Judiciais

Complex and Foreign Language in Judicial Decisions

Oscar Valente Cardoso

Doutor em Direito (UFRGS), Professor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (ESMAFESC), Juiz Federal na 4ª Região

Resumo: O artigo analisa a utilização de linguagem complexa e de idiomas estrangeiros, a partir da regulação do Código de Processo Civil, e define os seus limites, com base no exame de decisões judiciais. Conclui pela possibilidade de uso de idioma estrangeira e que a complexidade da linguagem pode ser corrigida no processo, inclusive por meio de recurso. Utiliza principalmente a pesquisa documental, no estudo de leis e de decisões judiciais.

Abstract: The article analyzes the use of complex and foreign languages, based on the Civil Procedure Code regulation, and also defines its limits, based on the judicial decisions. It concludes by saying that foreign language can be used and the complexity of the language can be corrected in the process. The article uses documentary research, by studying laws and judicial decisions.

1. Introdução

Vi imate pravo na slobodu. Maar de grondwet garandeert het recht op vrijheid van vereniging en vergadering. Brasilianska grundlag garanterar var och en rätten att på behörigt sätt och utan ogrundat dröjsmål få sin sak behandlad av en domstol eller någon annan myndighet. Det er også sikres ret til en retsafgørelse baseret på nationale sprog og skrivning.

Conseguiu compreender alguma frase? Ou pelo menos uma palavra dessas frases? Não se preocupe, você não está com nenhum problema de visão.

Angústias e dúvidas similares também têm as partes que leem ou tentam ler a sentença de seu processo. Um pescador ou agricultor não alfabetizado que busca um

benefício da Previdência Social tem reação semelhante ao ler na decisão judicial expressões como “a Carta Magna tutela a pretensão da parte” ou “a autarquia previdenciária observou as normas vigentes na justificativa de sua negativa administrativa”. Uma pessoa que cursou até a 4ª série primária poderá não compreender a sentença em seu pedido de cobrança de valores pagos a mais em fatura de energia elétrica, ao se deparar com expressões como “*verbi gratia*”, “*fumus boni iuris*” ou “lide”.

Neste artigo serão analisados os limites da utilização de idiomas estrangeiros nas decisões judiciais (a partir da regulação genérica do uso do idioma português nos atos processuais) e da simplicidade ou complexidade da linguagem (a ser) utilizada pelos julgadores.

2. Aspectos Formais da Decisão Judicial

A principal característica comum da decisão jurídica (*stricto sensu*) com a decisão (*lato sensu*) é a de consistir em uma atividade humana marcada pelo domínio do intelecto. De forma genérica, “(...) *decisão* é o processo pelo qual um ou mais indivíduos seleccionam uma acção de entre um conjunto de alternativas para, de acordo com certos critérios, atingir objectivos preestabelecidos”¹. Nas palavras de Carnelutti, “o julgamento é o ato fundamental do direito como o ato fundamental do pensamento”².

Sob o aspecto formal, a fundamentação possui dois elementos principais:

(a) é a exposição das razões, com a justificativa do órgão julgador pela escolha de determinados motivos – e suas conclusões – em detrimento de outros possíveis³;

(b) e a reconstituição do caminho (*iter*) lógico percorrido pelo juiz para elaborar suas razões⁴.

O procedimento de *elaboração* da decisão judicial não é igual ao procedimento de sua *apresentação*, ou seja, não há necessariamente um espelhamento do pensamento do julgador, mas sim uma forma lógica e ordenada para a sua expressão⁵.

¹ SANTOS, Manuel Simas. A construção de uma decisão. In: CARMO, Rui do (coord.). *Linguagem, argumentação e decisão judiciária*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 26.

² “Il giudizio è l'atto fondamentale del diritto come l'atto fondamentale del pensiero” (CARNELUTTI, Francesco. *La prova civile*. Parte generale: Il concetto giuridico della prova. Milano: Giuffrè, 1992, p. 9).

³ Sobre as três características formais da fundamentação: COEN, Leopoldo. *Disparità di trattamento e giustizia amministrativa: principio di eguaglianza e tecniche di motivazione della sentenza*. Torino: G. Giappichelli, 1998, pp. 10-11.

⁴ Nesse sentido: DONATO, Flora Di. *La costruzione giudiziaria del fatto; il ruolo della narrazione nel 'processo'*. Milano: FrancoAngeli, 2008.

⁵ Sobre o assunto: SOLAN, Lawrence M. *The language of judges*. Chicago: The University of Chicago Press, 1993, p. 2.

A fundamentação é o resultado do processo mental de racionalização do julgador, que pode ser antecedente ou posterior, ou seja, a fundamentação é formalmente válida independentemente de o juiz chegar a uma conclusão e depois justificá-la, ou desenvolver progressivamente seu raciocínio e argumentos, para chegar à elaboração da norma especial para o caso (ou à norma geral, na formação de um precedente). Outra característica relevante da fundamentação é a de ser jurídica, no sentido de que são válidos apenas os fundamentos jurídicos, ou seja, extraídos do direito, para justificar as escolhas do julgador. Isso não significa dizer que os argumentos e os fundamentos não jurídicos da decisão são nulos, mas sim que, isoladamente, não são suficientes para assegurar a validade da fundamentação; devem estar acompanhados de argumentos e fundamentos jurídicos.

A função do juiz e seus limites no momento de proferir a sentença é questão discutida há séculos e está longe de existir um consenso ou de, no mínimo, ser pacificada⁶.

A despeito disso, a fundamentação não é neutra e, em regra, tende a confirmar as convicções pessoais do julgador, sem apresentar argumentos contrários e outras conclusões admissíveis, de forma a se tornar a única verdade possível⁷. Para evitar esse comportamento, incumbe ao legislador limitar a discricionariedade do julgador. A legislação brasileira, desde o CPC de 1939, confere um amplo grau de liberdade para o juiz decidir antes de fundamentar: os limites são definidos pela fundamentação.

Sob o aspecto formal, o CPC regula genericamente os pronunciamentos do juiz no processo em seus arts. 203/205, dividindo-os em despachos, decisões interlocutórias e sentenças, além dos acórdãos (pronunciamento do julgamento colegiado dos tribunais).

Os despachos (também denominados de despachos de mero expediente, porque esta era a sua designação na redação originária do art. 504 do CPC/73) possuem definição residual pelo § 3º do art. 203 do CPC: “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”. Os pronunciamentos que não se enquadrarem no conceito de decisão interlocutória ou de sentença são despachos.

⁶ Sobre a divisão em juiz executor do direito, descobridor do direito e legislador: ALPA, Guido. *L'arte di giudicare*. Roma: Laterza, 1996. Sobre o juiz como um descobridor de normas legais preexistentes: FRANK, Jerome. *Courts on trial: myth and reality in american justice*. Princeton: Princeton University Press, 1950, pp. 263-265.

⁷ Nesse sentido: MIKVA, Abner J.; LANE, Eric. *An introduction to statutory interpretation and the legislative process*. New York: Aspen Law & Business, 1997, p. 5.

A decisão interlocutória é o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadrar no conceito de sentença (ou seja, sua definição também é residual, mas apenas em relação à sentença), conforme a definição do art. 203, § 2º, do CPC. Doutrinariamente é conceituada como “toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, *sem extingui-lo*, ou sem extinguir a fase processual de conhecimento ou de liquidação, seja ou não sobre o mérito da causa”⁸.

Assim, enquanto o despacho somente impulsiona o andamento do processo, a decisão interlocutória possui uma característica adicional, que é o conteúdo decisório. Por outro lado, pode ter um ou dois elementos a menos do que a sentença, porque não encerra a fase cognitiva do procedimento comum (ou não extingue a execução) e nem sempre tem o conteúdo do art. 485 ou do art. 487 do CPC. Em outras palavras, há a resolução de uma questão durante o curso processual, sem causar seu encerramento.

Já a sentença é o pronunciamento judicial definido pelos critérios topológico e de conteúdo, porque está localizada no fim da fase de conhecimento ou da execução, e deve ter fundamento no art. 485 ou no art. 487 do CPC. De acordo com o art. 203, § 1º, do Código: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Esses atos do juiz no processo são genericamente referidos por meio da expressão “decisão judicial”, que será aplicada na análise da linguagem nos atos praticados pelo julgador no processo.

3. O Uso do Idioma nos Atos Processuais

Os atos processuais no processo civil brasileiro são (em regra) públicos, escritos e no idioma nacional (arts. 188, 189 e 192 do CPC).

Existem duas regras no Código de Processo Civil sobre o idioma a ser adotado, em capítulo reservado às formas dos atos processuais.

De acordo com o art. 192, “em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa”.

Em complemento, o parágrafo único do art. 192 prevê que “o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando

⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 722.

acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”.

Como se sabe, o idioma oficial do país é o português, o que está inclusive delimitado no art. 13 da Constituição: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

Existem outros dispositivos legais que incluem o idioma português na forma do ato: o art. 224 do Código Civil exige a tradução de documento elaborado em língua estrangeira como condição de validade no Brasil: “Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País”. De forma similar, o art. 129, ‘6º’, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) exige o registro de “(...) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal”. O art. 148 da mesma lei estabelece a tradução dos documentos em idioma estrangeiro, para que tenham validade no território nacional.

O Código de Processo Penal não tem regra expressa sobre a questão. Porém, a obrigatoriedade do uso do idioma pátrio decorre de diversos dispositivos, tais como os arts. 193 (que exige intérprete para o interrogatório de réu que não fale a língua nacional), 223 (intérprete para a testemunha), 236 (prevê a transposição, para o português, de documentos em língua estrangeira), 784, § 1º (tradução de cartas rogatórias de autoridades estrangeiras) e 789, V (tradução de sentença penal estrangeira).

Acrescenta-se que o art. 162, I e II, do CPC preveem a necessidade da nomeação de tradutor para “traduzir documento redigido em língua estrangeira” e de intérprete para “verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional”.

O art. 192 do CPC é uma exceção ao princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 188, motivo pelo qual deve ser observado o princípio da legalidade das formas (da formalidade ou da relevância das formas), para o qual o ato processual só é válido se for revestido da forma legalmente estabelecida, que, neste caso, é o uso do idioma português⁹.

Relembra-se que, de acordo com o princípio da instrumentalidade, os atos processuais são válidos sempre que atingirem seu objetivo, independentemente da forma

⁹ Sobre o assunto, ainda na vigência do CPC/73: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. v. 1. 5. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 204.

adotada. De outro lado, independentemente de obter o resultado, a legalidade das formas confere prevalência à formalidade do ato.

Ao exigir a obrigatoriedade do idioma português em todos os atos e termos processuais, o art. 192 do Código de Processo Civil abre lacuna ao não esclarecer uma questão: é vedado utilizar qualquer palavra ou expressão em outro idioma, como um brocardo latino, ou até mesmo um estrangeirismo utilizado na língua portuguesa? Ou, por outro lado, podem ser citados esses termos, desde que não impeçam a compreensão da frase ou do raciocínio?

Caso seja interpretado restritivamente, o art. 192 do CPC impediria o uso, em processos judiciais de palavras como hardware, status, ranking, performance, site, jeans, cappuccino, show, pizza (entre centenas de outros estrangeirismos), sui generis, bis, habeas corpus e per capita (dentre inúmeras outras palavras ou expressões em latim).

Entretanto, o próprio CPC utiliza palavras expressões latinas, como habeas corpus (arts. 980 e 1.035, 9º, entre outros) e habeas data (art. 1.027, I). O Código de Processo Penal também contém o termo habeas corpus em diversos dispositivos (arts. 574, I, 581, X, 610, 612, 647, 650 etc.).

Na prática, aplicando o art. 192 do CPC (ou o art. 157 do CPC/73), há julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região¹⁰, da 2ª Região¹¹, da 3ª Região¹² e da 4ª Região¹³, nos quais se determina o desentranhamento de documentos redigidos em outro idioma desacompanhados de sua tradução, ou a não atribuição de valor probatório a eles.

Excepcionalmente (e, em regra, no processo penal), existem decisões sobre a

¹⁰ “(...) 2. Cópias ilegíveis e sem autenticação de passaportes estrangeiros não substituem a carteira de carteira de identidade de marítimo, para efeito de eventual desembarque de integrantes da tripulação de navio estrangeiro, contratados por empresa estrangeira, a serviço de empresa brasileira em portos brasileiros (...)” (AC 0005252-24.1997.4.01.0000, 1ª Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, j. 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 467).

¹¹ “(...) II – Deve ser determinado o desentranhamento dos documentos redigidos em língua inglesa apresentados pelo INPI juntamente com suas contrarrazões, pois, não obstante a autarquia federal tenha sido intimada para tanto, não apresentou a respectiva versão em vernáculo, firmada em tradução juramentada, conforme determina o artigo 157 do Código de Processo Civil. (...)” (AC 200951018113838, 2ª Turma Especializada, rel. Des. Federal André Fontes, j. 26/10/2010, DJ 22/11/2010, p. 13).

¹² “(...) V - Carecem de valor probatório as cópias reprográficas sem a devida autenticação e os demais documentos redigidos em língua espanhola, uma vez que os artigos 156 e 157, do Código de Processo Civil, aplicáveis mediante o emprego de analogia, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Penal, obrigam o uso do vernáculo em todos os atos e termos do processo, condicionando, ainda, a sua juntada à versão firmada por tradutor juramentado. (...)” (HC 200303000377374, 2ª Turma, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 21/10/2003, DJ 07/11/2003, p. 518).

¹³ “(...) Prova documental colacionada aos autos está redigida em língua estrangeira sem a versão apresentada em vernáculo, o que afronta o disposto no artigo do CPC. (...)” (AG 200704000124625, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, j. 29/05/2007, DE 13/06/2007).

admissibilidade de documentos redigidos em idioma diferente do português, quando for possível a compreensão e a valoração de seu conteúdo¹⁴.

O Supremo Tribunal Federal tem decisões sobre o assunto desde a década de 1950, e não admite como meios de prova os documentos escritos em língua estrangeira sem a respectiva tradução para o português¹⁵. Por exemplo, o STF decidiu pela impossibilidade de apreciação de habeas corpus impetrado pelo próprio paciente no idioma espanhol:

“(…) - A PETIÇÃO COM QUE IMPETRADO O HABEAS CORPUS DEVE SER REDIGIDA EM PORTUGUES, SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO DO WRIT CONSTITUCIONAL (CPC, ART. 156, C/C CPP, ART. 3.), EIS QUE O CONTEÚDO DESSA PEÇA PROCESSUAL DEVE SER ACESSÍVEL A TODOS, SENDO IRRELEVANTE, PARA ESSE EFEITO, QUE O JUIZ DA CAUSA CONHEÇA, EVENTUALMENTE, O IDIOMA ESTRANGEIRO UTILIZADO PELO IMPETRANTE. A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO IDIOMA NACIONAL NOS ATOS PROCESSUAIS, ALÉM DE CORRESPONDER A UMA EXIGÊNCIA QUE DECORRE DE RAZÕES VINCULADAS A PRÓPRIA SOBERANIA NACIONAL, CONSTITUI PROJEÇÃO CONCRETIZADORA DA NORMA INSCRITA NO ART. 13, CAPUT, DA CARTA FEDERAL, QUE PROCLAMA SER A LÍNGUA PORTUGUESA ‘O IDIOMA OFICIAL DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL’. (...)” (HC 72391 QO/DF, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 08/03/1995, DJ 17/03/1995, p. 5791).

Em seu voto, o relator destaca que “a utilização do idioma nacional nos atos processuais praticados perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro constitui formalidade indispensável que se impõe à compulsória observância de todos os sujeitos da relação processual, à semelhança do que ocorre com os documentos produzidos em língua estrangeira (...)”.

Do mesmo modo, o STF não admitiu como provas documentos apresentados no idioma árabe sem tradução para o português, na instrução de pedido de extradição (PPE 623 QO/AP, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01/07/2010, DJ 03/09/2010).

¹⁴ Nesse sentido, no TRF3: “(...) 1. O Código de Processo Civil determina que os documentos redigidos em língua estrangeira sejam acompanhados de versão para a língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado (artigo 192, parágrafo único). De outro lado, a tradução poderá ser dispensada quando for possível o conhecimento e a valoração do conteúdo dos documentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AC 0019113-89.2016.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Juíza Federal Leila Paiva Morrison, j. 11/02/2020, DJ 14/02/2020).

¹⁵ “DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO: NÃO PODEM SER APRESENTADOS EM JUÍZO DESACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO PARA O PORTUGUÊS (ART. 228 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL); NEM FAZEM PROVA EM JUÍZO, SEM A FORMALIDADE (ART. 140 DO CÓDIGO CIVIL); A DISTRIBUIÇÃO DEVE OBEDECER AO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE AB INITIO” (RE 26696/DF, 2ª Turma, rel. Min. Afrânio Costa, j. 23/06/1955, DJ 24/12/1956, p. 2463). Igualmente: RE 26364/DF, 2ª Turma, rel. Min. Afrânio Costa, j. 13/06/1955, DJ 25/08/1955, p. 10549; RE 57757/DF, 1ª Turma, rel. Min. Evandro Lins, j. 11/05/1965, DJ 09/06/1965.

De forma excepcional, nas ações penais o STF também possui decisões em que admite a apresentação de documentos em idioma estrangeiro sem tradução, considerando que esta deve ser realizada somente quando for necessária para a compreensão, de acordo com o art. 236 do CPP (nesse sentido: Inq 4146/DF, Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, j. 22/06/2016, DJ 05/10/2016).

A tradução dos atos processuais ocorre de duas formas:

(a) os atos escritos são traduzidos por tradutor (art. 162, I, do CPC);

(b) e os atos orais por intérprete, tanto para o idioma estrangeiro quanto para as comunicações por meio da Língua Brasileira de Sinais (art. 162, II e III, do CPC).

O tradutor é o profissional que efetua a conversão do texto escrito em idioma estrangeiro para a língua portuguesa. De acordo com o art. 8º, III, da Lei nº 8.934/94, é atribuição da Junta Comercial de cada Estado promover a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos. O ofício de tradutor público é regulamentado pelo Decreto nº 13.609/43: a seleção deve ser feita por meio de concurso público de provas e, além do conhecimento material, o tradutor deve observar os seguintes requisitos formais (art. 3º): idade mínima de 21 anos; não ser empresário falido não reabilitado; nacionalidade brasileira (nato ou naturalizado); não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público; residência de no mínimo um ano no local de exercício das funções; quitação com o serviço militar; e não ter sido anteriormente demitido do ofício de tradutor juramentado.

Em regra, apenas o tradutor público ou juramentado, que tem fé pública, pode realizar a tradução de documento elaborado em idioma estrangeiro. Não havendo tradutor juramentado no local, poderá o juiz nomear pessoa capacitada para traduzir o texto, aplicando-se subsidiariamente a regra do art. 156, § 5º, do CPC, acerca do perito. Logo, não é possível que a tradução seja feita pela própria parte, por seu advogado ou por tradutor (não público) contratado pela parte, ainda que se responsabilizem pelo ato.

Por sua vez, o intérprete é o profissional que esclarece ou interpreta as provas (documentos, depoimento pessoal, prova testemunhal, etc.). Não se trata de servidor ou ocupante de ofício público e o art. 163 do CPC lista proibições ao exercício da função de intérprete: o juiz nomeia intérprete *ad hoc* para o ato, de acordo com as necessidades deste e as qualificações profissionais do designado, observando as regras do art. 162 do Código de Processo Civil.

Assim, o intérprete é encarregado de esclarecer o conteúdo de documentos (ou seja, interpretá-los), traduzir para o português o depoimento oral de partes e

testemunhas estrangeiras que não se expressarem no idioma do Brasil, e também transpor para linguagem oral ou escrita a manifestação das pessoas com deficiência auditiva que se comunicarem por meio da Língua Brasileira de Sinais (ou equivalente).

Em resumo:

(a) incumbe ao tradutor juramentado efetuar a *tradução* do documento em outro idioma para a língua portuguesa;

(b) por sua vez, o intérprete apenas *esclarece* eventuais dúvidas ou obscuridades no texto já traduzido, como, por exemplo, na dificuldade de compreensão de documentos técnicos de áreas não jurídicas (engenharia, medicina etc.)¹⁶.

4. Idioma Estrangeiro nas Decisões Judiciais

Analisada a obrigatoriedade do idioma português nos atos processuais, passa-se à abordagem da possibilidade – ou não – do uso de palavras, frases ou citações em língua estrangeira nas decisões judiciais.

Ao apreciar a questão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível a citação de doutrina em idioma estrangeiro nas decisões judiciais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. OFENSA AOS ARTS. 156 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, INCISO VI, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, adequadamente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O uso de citação de doutrina no idioma francês, conjugado com embasamento claro e suficiente no vernáculo, não caracteriza negativa de vigência do art. 156 do CPC. (...)” (REsp 1043096/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/06/2008, DJe 19/12/2008).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1661367/PR, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/11/2017, DJe 28/11/2017.

Logo, o uso da língua estrangeira é admissível desde que seja *complementar à frase redigida no idioma português*, e que *não dificulte ou inviabilize a compreensão dos fundamentos da decisão*.

O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu a questão da mesma forma:

“(…) NULIDADE DO ACÓRDÃO. TRECHOS ESCRITOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. Não configurado prejuízo à parte, não há razão para a decretação de nulidade, nos moldes do art. 794 da CLT,

¹⁶ Sobre o assunto: ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 21.

restando ileso o art. 156 do CPC” (RR - 155800-41.2007.5.03.0107, 3ª Turma, rel. Min. Rosa Maria Weber, j. 14/09/2011, DJ 23/09/2011).

Na decisão impugnada pelo TST, as citações em idioma estrangeiro foram traduzidas para o português, razão pela qual se entendeu não ter havido contrariedade ao art. 156 do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 192 do CPC/2015). Ainda assim, a relatora ressaltou em seu voto que, independentemente da existência de tradução, não é nula a decisão judicial que cita frases redigidas em outra língua, desde que não impeça o entendimento do julgado¹⁷.

Desse modo, apesar da determinação legal, na prática é aceito o uso do idioma estrangeiro nos atos processuais, desde que não prejudique a sua compreensão, prevalecendo na interpretação do art. 192 do CPC (e, anteriormente, dos arts. 156/157 do CPC/73), a *instrumentalidade* sobre a *legalidade* das formas.

5. Limites à Linguagem nas Decisões Judiciais

Ao contrário do uso do idioma português, não há no Código de Processo Civil limitações expressas à linguagem (termos, expressões, frases, palavras etc.) utilizada pelo juiz em suas sentenças e demais decisões. Exige-se a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição, e art. 11 do CPC), ou seja, que a escolha por determinada solução para o caso concreto (em detrimento de outras possivelmente viáveis) seja justificada por quem a enuncia. Porém, não existem limites legais para a forma por meio da qual o juiz deverá fundamentar suas decisões.

É antigo o debate acerca da linguagem (mais) adequada para as decisões judiciais: o juiz deve se preocupar com a compreensão de seus atos pelas próprias partes, ou pode fazer livre uso de linguagem rebuscada, expressões técnicas ou em latim (entre outras), incumbindo ao procurador da parte “explicar” para ela o teor da decisão?

De um lado, entende-se que o fato de não existir limites legais significa ser livre a linguagem empregada na decisão. Além disso, o emprego de termos técnicos e específicos é comum em qualquer área do conhecimento, e não apenas no Direito. Entretanto, essa liberdade não é absoluta: é necessário que a decisão seja clara e inteligível.

A inobservância da linguagem clara e compreensível motiva a oposição do

¹⁷ Nos termos do voto: “Na espécie, posto que haja no acórdão regional alguns trechos escritos em idioma estrangeiro, consubstanciam-se em meras citações, diga-se de passagem, acompanhadas de tradução livre, com caráter ilustrativo da linha de raciocínio do julgador, de modo que não prejudicam a explícita fundamentação, realizada no idioma doméstico, conducente à conclusão do julgado. A tradução, na hipótese, não é indispensável à compreensão do *decisum*, não sendo razoável imputar-lhe nulidade”.

recuso de embargos declaratórios. Conforme o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. A obscuridade consiste na ambiguidade, na ausência de precisão ou clareza, que dificulte ou impeça a compreensão. A contradição concretiza-se na existência de fundamentos e conclusões opostas, contrárias, ou na ocorrência de incoerência, de falta de lógica, que impedem ou inviabilizam o cumprimento da decisão. Já a omissão é a ausência de apreciação de um dos pedidos, a falta de resolução sobre um dos pontos controversos ou alguma questão relevante para a prestação jurisdicional. Por fim, o erro material compreende qualquer equívoco perceptível sobre um elemento objetivo na decisão.

Há acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que admitem a oposição dos embargos de declaração para esclarecer linguagem técnica (contraditória) usada no julgamento:

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – TÉCNICA DE JULGAMENTO: JUÍZO DE CONHECIMENTO – LINGUAGEM: ART. 105, III, LETRA ‘A’.

1. A tradição vetusta desta Turma, acompanhando linguagem oriunda do antigo STF é dizer que não conhece do recurso quando interposto pela alínea ‘a’, quando se esquadrinha as questões de direito.
2. Linguagem técnica que pretende dizer que não houve contrariedade ou violação à lei federal.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora, que segue a tradição do Tribunal, que deve primar pela coerência quanto aos precedentes. (...)” (EDcl no REsp 166871/SC, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/06/2001, DJ 25/02/2002, p. 256)¹⁸.

A falta de clareza na decisão judicial também justifica a oposição os embargos declaratórios, de acordo com julgados do STJ¹⁹ e do STF²⁰.

Portanto, qualquer falha na linguagem da decisão judicial é passível de impugnação recursal, cabendo ao próprio elaborador da decisão corrigir as obscuridades.

Por outro lado, da exigência de clareza na decisão judicial decorre a seguinte questão: as decisões devem ser claras para as partes ou apenas para seus advogados? Em outras palavras, se o livre convencimento motivado (ou persuasão racional) abrange a

¹⁸ Da mesma forma: EDcl no REsp 157521/SC, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, DJ 25/06/2001, p. 151.

¹⁹ “(...) 4. Os declaratórios, em princípio, não guardam efeitos infringentes, tocando-lhes, em essência, apenas integrar o julgado, afastando a falta de clareza, suprimindo omissões ou desfazendo contradição pela inclusão de proposições entre si inconciliáveis, segundo melhor doutrina” (EDcl nos EREsp 244525/DF, Corte Especial, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/08/2003, DJ 25/08/2003, p. 254). Ainda: EDcl na SEC 880/IT, Corte Especial, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 173.

²⁰ “(...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS POR FALTA DE CLAREZA DA DECISÃO” (RE 61440/RN, 3ª Turma, rel. Min. Amaral Santos, j. 23/02/1968, DJ 27/05/1968).

necessidade de convencimento da correção da decisão judicial, quem deve ser persuadido? As partes, seus advogados, os tribunais superiores, ou todos eles e a sociedade?

Recorda-se que a capacidade postulatória (*ius postulandi*) é um pressuposto técnico exigido para a prática dos atos processuais postulatórios, juntamente com a aptidão de direito material. Mesmo que o titular do direito tenha capacidade de ser parte e capacidade processual, necessita, em regra, ser representado por advogado para invocar a prestação jurisdicional ou para se defender em um processo. Nesse sentido, o art. 103 do CPC preceitua que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”. Excepcionalmente, essa capacidade postulatória é conferida independentemente do exercício da advocacia, como ressalva o parágrafo único final do citado dispositivo, o que ocorre, por exemplo, nos Juizados Especiais, no pedido de habeas corpus e nas ações trabalhistas. Por outro lado, a pessoa com capacidade civil plena não necessita de advogado, por exemplo, para testemunhar ou pagar custas (atos que não demandam a capacidade postulatória).

Portanto, conforme as regras atuais (e independentemente dos destinatários da persuasão racional), a clareza da decisão judicial deve ser verificada em relação ao advogado da parte, que (em regra) tem a capacidade postulatória para apresentar recurso contra ela. Em virtude da capacidade postulatória (parcialmente) conferida às partes nos Juizados Especiais, há quem defenda que a sentença deva ser redigida objetivamente e sem excesso de linguagem técnica, para que a própria parte (e não só o advogado) possa compreendê-la²¹.

Destaca-se ainda a seguinte situação: existem julgados que não aceitam como prova documento redigido em linguagem técnica de difícil (ou inviável) compreensão. Citam-se, por exemplo, acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª Região²² e da 5ª

²¹ Nesse sentido: REIS, Roberto Henrique dos. *Curso de direito processual civil: juizados especiais cíveis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 162.

²² “PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL EM PROCESSO CAUTELAR. 1. O juízo a quo proferiu sentença baseando-se nos laudos médicos trazidos tanto pelo INSS como pela autora. Contudo, tal documentação utiliza linguagem técnica, dificultando, em vista disso, sua compreensão. 2. Ao contrário do que foi alegado na sentença, não há qualquer óbice legal à realização de prova pericial em processo cautelar. No presente caso, é imprescindível a realização de tal prova, único meio capaz de proporcionar o deslinde da controvérsia, pois somente através desta será possível verificar a existência ou não de enfermidade que impossibilite a autora de exercer atividade laborativa” (AC 9502146638, 5ª Turma, rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 28/05/2003, DJ 24/09/2003, p. 112).

Região²³. Se o documento não tem validade como prova, a sentença que utiliza linguagem técnica que dificulte o seu entendimento (pelas partes ou por seus advogados) tem validade como decisão judicial? E se as partes não opuserem embargos declaratórios contra ela, será convalidada, ainda que incompreensível?

Como visto, o esclarecimento do teor da decisão judicial deve ser feito por meio do recurso de embargos declaratórios, sob pena de não ser possível questioná-la na fase de cumprimento, considerando que a obscuridade ou a dúvida em virtude da linguagem utilizada não motivam o cabimento de ação rescisória (art. 966 do CPC), nem são passíveis de correção de ofício (art. 494 do CPC).

Ainda na vigência do CPC/73, apresentou-se o Projeto de Lei nº 7.448/2006 na Câmara dos Deputados, para alterar o art. 458, com o objetivo de determinar a reprodução do dispositivo da sentença sem o uso de expressões técnico-jurídicas, a fim de que fosse compreendida pelas partes no processo. Outra modificação relevante da proposta seria a obrigatoriedade da tradução para o português de quaisquer palavras em idioma estrangeiro incluídas na sentença. Contudo, inúmeros problemas e dificuldades podem ser apontados ao cumprimento dessa proposta: o que se enquadra na noção de “reprodução coloquial” do dispositivo da sentença? Que palavras podem – ou não – ser utilizadas? Há uma “reprodução coloquial” do idioma português válida para todo o Brasil, ou devem ser observadas as peculiaridades de cada região? A própria relatora do projeto de lei utilizou, na sua justificação, expressões que não são usualmente compreendidas pelas pessoas que a lei objetiva beneficiar: “decisões interlocutórias”, “hermenêutica”, “interlocutor técnico autorizado”, “lide”, “hermético”, “vernáculo”, “imperativo democrático” e “conclamo”. Diante disso, não seria mais relevante a necessidade de se observar essa “reprodução coloquial” nas leis, que devem ser observadas por todos e não apenas pelas partes em um processo judicial?

O Código de Processo Civil também permite uma mitigação parcial do excesso de linguagem técnica, ao prever no inciso II do § 1º do art. 489 que não se considera fundamentada a decisão judicial que utilizar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

²³ “(...) II - O DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS NÃO SE PRESTA A COMPROVAÇÃO DA REMOÇÃO DE OFÍCIO ALEGADA PELO IMPETRANTE, POIS ENCONTRA-SE REDIGIDO EM LINGUAGEM TÉCNICA, PRÓPRIA DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES, NÃO SENDO, PORTANTO, POSSÍVEL COMPREENDER O SEU TEOR. (...)” (AMS 200083000128417, 1ª Turma, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. 14/11/2002, DJ 04/04/2003, p. 522).

6. Conclusões

O art. 192 do CPC não esclarece qual a consequência para a inobservância do uso do idioma nacional nos atos processuais, razão pela qual devem ser buscadas outras normas para a resolução do problema.

Viu-se que é discutida a incidência do princípio da instrumentalidade das formas ou do princípio da legalidade das formas, e constatou-se na prática a prevalência do primeiro, ao se admitir o uso do idioma estrangeiro nos atos processuais, desde que não prejudique a sua compreensão (porque acompanhado de tradução, ou inserido no contexto de textos redigidos em português).

Dessa forma, a utilização da língua estrangeira é admissível se for complementar à frase redigida no idioma nacional e não impedir o entendimento da fundamentação da decisão.

Na sequência, verificou-se que o Código de Processo Civil não tem normas expressas sobre a linguagem permitida ou adequada para as decisões judiciais, e que a exigência da motivação ou a existência de um conteúdo mínimo não abrangem a linguagem utilizada pelo juiz.

Logo, o uso – ou não – do chamado “juridiquês” nas decisões judiciais não é proibido por lei.

A adoção de linguagem clara e inteligível na decisão (como decorrência da coerência) deve ser observada em face da possibilidade de interposição do recuso de embargos declaratórios, especialmente para a correção de obscuridade (art. 1.022, I, do CPC).

Por fim, seguem a tradução e os respectivos idiomas das frases que abrem este texto: Você tem o direito à liberdade (croata). Mas a Constituição garante o direito à liberdade de associação e de reunião (holandês). A Constituição brasileira garante a todos o direito de forma adequada e sem demora, para ter seu caso tratado por um tribunal ou outra autoridade (sueco). É ainda assegurado o direito a uma decisão judicial baseada na língua nacional e escrita (dinamarquês).

Referências

ALPA, Guido. *L'arte di giudicare*. Roma: Laterza, 1996.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. *La prova civile*. Parte generale: Il concetto

giuridico della prova. Milano: Giuffrè, 1992.

COEN, Leopoldo. *Disparità di trattamento e giustizia amministrativa: principio di eguaglianza e tecniche di motivazione della sentenza*. Torino: G. Giappichelli, 1998.

DONATO, Flora Di. *La costruzione giudiziaria del fatto; il ruolo della narrazione nel 'processo'*. Milano: FrancoAngeli, 2008.

FRANK, Jerome. *Courts on trial: myth and reality in american justice*. Princeton: Princeton University Press, 1950.

MIKVA, Abner J.; LANE, Eric. *An introduction to statutory interpretation and the legislative process*. New York: Aspen Law & Business, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

REIS, Roberto Henrique dos. *Curso de direito processual civil: juizados especiais cíveis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

SANTOS, Manuel Simas. A construção de uma decisão. In: CARMO, Rui do (coord.). *Linguagem, argumentação e decisão judiciária*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 21-33.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. v. 1. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

SOLAN, Lawrence M. *The language of judges*. Chicago: The University of Chicago Press, 1993.